

Deliberação nº 16/83 – 2ª Câmara

Aprovada em 16.03.83 – Processo nº 470/82

Interessado: Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA

Assunto: Acompanhamento dos trabalhos da Comissão Intersocietária. Recalculagem anual de votos

Relator: Conselheiro Antônio Chaves

EMENTA:

Deve o ECAD proceder, no prazo de 90 dias a apresentação do cadastramento dos bens intelectuais que administra.

I – Relatório

Como resulta da informação da CODEJUR, não vem o ECAD cumprindo o que dispõe o art. 23, al. c, de seus próprios Estatutos, no que diz respeito à recalculagem dos votos das associações que o compõem, desatendendo, em consequência, o que determina o art. 12, al. c da Resolução nº 21/80 do CNDA, sob alegação de que não tem condições materiais de obter os números referentes às obras e fonogramas que administra.

II – Análise

É bem de ver quão vexatória e inconcebível é a persistência de uma situação como essa, atentatória aos mais elementares princípios que devem reger não apenas um órgão da importância do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, como qualquer associação de autores ou de artistas, e até mesmo a mais elementar e primária firma de administração de bens móveis ou imóveis.

III – Voto

Independentemente, pois, dos novos critérios que venham a ser adotados pelo ECAD para solucionar o caso em exame, consideramos indispensável proceder imediatamente à confecção do repertório de obras que administra, com indicação dos nomes dos autores e intérpretes, para o que terá que contar com o apoio, sem sofismas, de todas as entidades que dele façam parte, complementando-a com os que administre diretamente.

Prazo de 90 dias.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1983

Antônio Chaves
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os conselheiros, à unanimidade, acompanham o voto do relator:

Henry Jessen
Conselheiro

José Pereira
Conselheiro

Aldo Ferro
Conselheiro

D.O.U. 19.04.83 – Seção I – pág. 6.318

RESOLUÇÃO

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão de fiscalização da atividade contábil, exercendo a competência de fiscalizar a observância das normas contábeis e auditoriais, estabelecidas no Brasil, e que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso II, estabelece que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;

Considerando que o Conselho de Contabilidade e Auditoria é o órgão que fiscaliza a observância das normas contábeis e auditoriais;